

PRESIDÊNCIA

Chefe de Gabinete: Alexandre Ramos Souza

13/11/2020

RESOLUÇÃO Nº 944/2020

Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO ser missão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG garantir, no âmbito de sua competência, a prestação jurisdicional com qualidade, eficiência e presteza, de forma a atender aos anseios da sociedade e constituir-se em instrumento efetivo de justiça, equidade e de promoção da paz social;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a necessidade de promover a humanização no cumprimento das penas e medidas de segurança, em geral, bem como no cumprimento das medidas socioeducativas e no acompanhamento do paciente judiciário, em especial;

CONSIDERANDO as determinações da Lei federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 35, de 12 de julho de 2011, que dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas em atenção aos pacientes judiciários e à execução da medida de segurança, em conformidade com a política antimanicomial;

CONSIDERANDO o êxito do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ, criado por meio da Portaria Conjunta da Presidência nº 25, de 7 de dezembro de 2001, e atualmente previsto na Resolução do Órgão Especial nº 925, de 24 de junho de 2020, que "Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Programa Novos Rumos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO a necessidade de afirmação de uma política de atenção ao paciente judiciário por meio da instalação e extensão da metodologia PAI-PJ nas comarcas do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO, ainda, as demandas de atenção ao adolescente em conflito com a lei em situação de sofrimento psíquico;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar a composição e as atribuições do PAI-PJ e otimizar sua articulação com a administração do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO, por fim, o que constou do Processo da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias nº 1.0000.20.532586-3/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0140445-70.2019.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial na sessão ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO PACIENTE JUDICIÁRIO

Art. 1º O Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ tem por objetivo assessorar a Justiça de Primeira e Segunda Instâncias na individualização da aplicação e da execução das medidas socioeducativas, penas e medidas de segurança aos pacientes judiciários, através de proposições fundamentadas na Lei federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, conforme o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Considera-se paciente judiciário, para os fins desta Resolução, o indivíduo em situação de sofrimento psíquico que seja:

I - custodiado, indiciado, réu ou sentenciado com pena ou medida de segurança, durante o curso do respectivo inquérito policial ou processo criminal;

II - adolescente autor de ato infracional.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO PAI-PJ

Art. 2º O PAI-PJ, vinculado ao Programa Novos Rumos na Execução Penal, tem a seguinte estrutura:

I - um Núcleo Coordenador;

II - um Núcleo Supervisor;

III - Núcleos Regionais, com sede nas comarcas do Estado.

Art. 3º O Núcleo Coordenador será composto pelos seguintes integrantes, todos designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça:

I - 1 (um) desembargador, que será o Coordenador-Geral;

II - 1 (um) juiz de direito, que será o Coordenador-Executivo;

III - 1 (um) servidor, preferencialmente ocupante do cargo de Técnico Judiciário da especialidade Psicólogo Judicial, com experiência em atuação com a metodologia do Programa PAI-PJ, que será o Coordenador Técnico.

Art. 4º O Núcleo Supervisor do PAI-PJ tem sede na Comarca de Belo Horizonte e atuação em todo o território do Estado.

§ 1º O Núcleo Supervisor será coordenado pelo Coordenador Técnico de que trata o inciso III do art. 3º desta Resolução.

§ 2º O quadro de servidores do Núcleo Supervisor do PAI-PJ constará de regulamentação própria.

Art. 5º Os Núcleos Regionais serão compostos por equipe(s) interdisciplinar(es) e serão vinculados administrativa e disciplinarmente à Direção do Foro e funcionalmente aos juízes das varas com competência de execução penal.

Parágrafo único. Considera-se equipe interdisciplinar, para fins desta Resolução, o conjunto de profissionais composto preferencialmente por 1 (um) assistente social, 1 (um) bacharel em direito e 1 (um) psicólogo, cuja função é promover o acompanhamento de até 60 (sessenta) pacientes judiciários, conforme disposto nos arts. 8º a 14 desta Resolução.

Art. 6º Os Núcleos Regionais do PAI-PJ serão preferencialmente estruturados mediante provimento por concurso público do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, admitindo-se a formação de parceria com outros órgãos públicos e entidades públicas e privadas, mediante termo de cooperação técnica com o TJMG, e podendo contar com o apoio de prestadores de serviço voluntário, devidamente cadastrados e cujas atribuições serão estabelecidas mediante Portaria Conjunta do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O provimento por concurso público condiciona-se à existência de cargos previstos em lei, bem como à previsão e disponibilidade orçamentárias e à oportunidade e conveniência administrativas.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PAI-PJ

Art. 7º Caberão ao Núcleo Supervisor do PAI-PJ a orientação metodológica, a supervisão e o monitoramento das atividades dos Núcleos Regionais, além das seguintes atribuições:

I - realizar ações e articulações institucionais, em parceria com a sociedade civil e as políticas públicas já existentes, que favoreçam a ampliação da rede de atenção ao paciente judiciário, no campo da assistência social e da saúde mental, em todo Estado, a fim de buscar a intersetorialidade necessária para a efetivação e a garantia dos direitos humanos fundamentais ao paciente judiciário;

II - organizar as informações sobre a situação dos pacientes judiciários acompanhados pelo programa, gerando relatórios trimestrais, visando subsidiar decisões e ações

estratégicas do TJMG relativas ao fomento e fortalecimento da política de atenção integral ao paciente judiciário do Estado;

III - promover a divulgação e transmissão do que ensina a experiência do PAI-PJ quanto ao princípio da humanidade no tratamento jurisdicional, através de publicações e ações específicas promovidas pelo TJMG, visando à extinção de toda e qualquer medida de segregação;

IV - realizar ações junto ao Poder Executivo do Estado que favoreçam a inserção social dos pacientes judiciários privados de liberdade, por meio da promoção de tratamento singular em meio aberto, preferencialmente de base comunitária e na rede pública de saúde, visando sempre à ampliação dos seus laços de sociabilidade, conforme preconiza a Lei federal nº 10.216, de 2001;

V - promover a articulação com os atores responsáveis pela gestão estadual e municipal da política pública em saúde mental, visando ao acolhimento, em Serviços Residenciais Terapêuticos, de pacientes judiciários, egressos da prisão/internação de longa permanência, que se encontram sem suporte social e laços familiares que viabilizem sua inserção social;

VI - auxiliar a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF, no planejamento de ações para formação permanente das equipes interdisciplinares.

Parágrafo único. Caberá ao Técnico Judiciário especialidade Médico ou Médico Psiquiatra conduzir os trabalhos para execução de perícia solicitada judicialmente, promover e acompanhar o estabelecimento de convênios entre o TJMG e outras instituições, visando à realização de perícias por equipes interdisciplinares comprometidas com a ampliação dos recursos de sociabilidade do paciente judiciário.

Art. 8º São atribuições do PAI-PJ, por meio dos seus Núcleos Regionais:

I - promover o estudo e o acompanhamento dos processos criminais e infracionais em que figurem pacientes judiciários, visando à elaboração de projeto de atenção integral, conforme a singularidade de cada caso;

II - realizar o acompanhamento jurídico e clínico-social do paciente judiciário com vistas a garantir o exercício do direito à liberdade de expressão como corolário da dignidade da pessoa humana, zelando para que a fala, o saber e o consentimento do paciente sejam considerados na proposição de soluções que concernem à sua responsabilidade;

III - atuar como um dispositivo conector entre o sistema jurídico e as redes públicas assistenciais atinentes ao paciente judiciário, mantendo contato, discussões e articulação intersetoriais, em caráter permanente, com:

a) a rede pública de saúde, visando motivar e efetivar o projeto de integral atenção ao paciente judiciário que favoreça sua solução singular de laço social, segundo as disposições da Lei nº 10.216, de 2001;

b) a rede social, visando à acessibilidade aos recursos para promoção social do paciente judiciário e à efetivação das políticas públicas pertinentes;

IV - realizar discussões com a equipe pericial, nos casos em que houver realização de perícia criminal, em qualquer fase processual, apresentando, em atendimento a determinação judicial, dados relativos ao acompanhamento do paciente;

V - emitir relatórios e pareceres, dirigidos ao Juiz competente, relativos ao acompanhamento do paciente judiciário nas diversas fases processuais;

VI - sugerir à autoridade judicial medidas processuais pertinentes, com base em subsídios advindos do acompanhamento clínico-social do paciente judiciário realizado segundo modelo de saúde mental aberto e de base comunitária, segundo a Lei federal nº 10.216, de 2001;

VII - promover, em caso de internação, as articulações junto à rede pública de saúde ou conveniada para acolhimento do paciente judiciário em situação de grave sofrimento psíquico, conforme as diretrizes da Lei federal nº 10.216, de 2001, visando prestar ao juiz competente as informações clínico-sociais necessárias à garantia dos direitos do paciente judiciário, segundo a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 35, de 12 de julho de 2011.

Parágrafo único. Para o cumprimento das atribuições de que trata este artigo, serão realizadas diligências externas, sempre que necessário.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO PAI-PJ

Art. 9º O PAI-PJ poderá receber casos para avaliação e acompanhamento encaminhados por determinação judicial ou demanda espontânea.

§ 1º Denomina-se demanda espontânea os pedidos feitos pela Promotoria de Justiça, Defensoria Pública, por advogados, agentes da rede assistencial, da Administração Prisional e familiares.

§ 2º O pedido será recebido pela secretaria de acolhimento, que o registrará e o encaminhará para avaliação jurídica e psicossocial.

§ 3º O resultado da avaliação de que trata o § 2º deste artigo será produzido em relatório individualizado do caso, no qual se recomendará ou não sua inserção no Programa PAI-PJ, com a comunicação do resultado ao juízo.

§ 4º Na hipótese de demanda espontânea, concluindo-se pela não inclusão do caso no Programa PAI-PJ, o solicitante será comunicado.

§ 5º Somente serão inseridos para acompanhamento do Programa PAI-PJ os casos que demandam atuação, no que concerne à articulação da rede assistencial, em localidade em que exista Núcleo Regional do PAI-PJ;

Art. 10. A inserção do paciente judiciário no PAI-PJ dependerá sempre de determinação do juiz competente, sendo que a extinção do respectivo processo criminal enseja, automaticamente, seu desligamento do Programa.

Parágrafo único. Não havendo determinação judicial, mas constatada pelo PAI-PJ a presença de indícios de sofrimento psíquico, serão encaminhadas ao juízo competente as informações obtidas mediante avaliação sumária, para fins de apreciação e autorização de acompanhamento.

Art. 11. O acompanhamento do caso pelo Programa PAI-PJ será realizado pelas equipes interdisciplinares, que trabalharão em constante interlocução, entre si e com a rede pública, e sob a orientação do Núcleo Supervisor.

§ 1º Os Técnicos Judiciários das especialidades Psicólogo Judicial e Assistente Social Judicial seguirão o modo singular de funcionamento do paciente através de entrevistas com o paciente e familiares, visita domiciliar e discussão com a rede de apoio psicossocial, visando à elaboração de projeto de ampliação dos recursos de sociabilidade adequados à singularidade do caso.

§ 2º O Técnico Judiciário da especialidade Técnico Judiciário e o Oficial de Apoio Judicial realizarão atos para subsidiar a movimentação processual em cumprimento a determinação judicial, redigindo documentos, participando de audiências, quando convocados, fornecendo orientação ao paciente judiciário e seus familiares, realizando visitas periódicas ao local onde ele estiver, de forma a viabilizar as condições singulares para o cumprimento da medida.

§ 3º A atuação das equipes, a partir de determinação judicial, será pautada pela atenção integral e pelo acompanhamento contínuo do paciente judiciário, em todas as fases processuais, desde a audiência de custódia até o encerramento do processo judicial.

Art. 12. O desinteresse reiterado do paciente judiciário pelo acompanhamento do PAI-PJ ensejará comunicação à autoridade judicial competente, para análise da pertinência de seu desligamento do Programa.

CAPÍTULO V

DO ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE

Art. 13. O PAI-PJ promoverá o acompanhamento do adolescente em conflito com a lei em situação de sofrimento psíquico, atuando nos processos em que forem aplicadas medidas de proteção determinada nos termos do art. 112, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente e segundo as diretrizes da Lei federal nº 10.216, de 2001.

Parágrafo único. A atuação do PAI-PJ será adaptada à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento, por meio de metodologia denominada "CATU", observadas as seguintes premissas:

I - articulação da "rede de proteção" de acordo com a singularidade de cada adolescente;

II - articulação intersetorial em caráter permanente com as redes socioeducativa, de saúde, familiar, educacional, comunitária, cultural, dentre outras, visando ampliar a acessibilidade do adolescente aos recursos de sociabilidade em seu território.

Art. 14. O PAI-PJ poderá sugerir à autoridade judicial, com base em subsídios do acompanhamento do adolescente, as medidas protetivas indicadas a cada caso.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A instalação dos Núcleos Regionais do PAI-PJ será efetivada mediante Portaria Conjunta do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral de Justiça, por proposta do Núcleo Coordenador, após a verificação da viabilidade técnica e orçamentária da medida pelos setores próprios da Secretaria do TJMG.

Art. 16. Para a Coordenação Técnica de que trata o inciso III do art. 3º desta Resolução, fica lotado no Núcleo Coordenador do PAI-PJ o Cargo de Coordenador de Área Código CA-L11, do Grupo PJ-CH-02.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2020.

Desembargador GILSON SOARES LEMES, Presidente